



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764221/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO MARTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DO PRADO, PRADO & PRADO LTDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, VALDIR LAVINICKI

ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 360/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. **Município de Foz do Iguaçu.** Irregularidades na gestão e fiscalização de contratos. Omissão ou insuficiência de medidas na administração contratual para a retomada da obra. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, emissão de recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização, no âmbito do projeto Obras Paralisadas – PAF 2022, realizados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da gestão e da fiscalização das obras referentes aos Contratos 316/2018 (Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Rosa Cirilo de Castro) e 318/2018 (Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Buenos Aires) do Município de Foz do Iguaçu.

Do relatório de auditoria extraem-se os seguintes achados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 01: Falhas na condução do processo de licitação/contratação de obra pública; em relação à qual foi elaborada Proposta de Homologação de Recomendações;

Achado 02: Omissão ou insuficiência de ações na gestão dos contratos 316/2018 e 318/2018, conforme Proposta de tomada de Contas Extraordinária (peça 3): (i) apesar de solicitado não foram apresentados os diários de obras dos contratos acima mencionados; e (ii) ausência de garantia de execução de ambas as obras; e

Achado 03: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM3; em relação à qual foi elaborada Proposta de Homologação de Recomendações.

Portanto, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata tão somente sobre o Achado 2 acima descrito.

Considerando o teor do Despacho 4020/2022 do Gabinete da Presidência (peça n.º 56), bem como do Relatório de Auditoria n.º14/2022 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça n.º 04), recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 58), determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse medidas de inclusão no rol de interessados de responsáveis FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu; Sr. MARCELO MARTA, arquiteto, CPF n.º 969.117.609-25; Sr. ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE, engenheiro, CPF n.º 329.650.957-72, conforme PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (peça 3). Determinei, ainda, a citação de Sr. MARCELO MARTA, arquiteto, CPF n.º 969.117.609-25; Sr. ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE, engenheiro, CPF n.º 329.650.957-72 bem como dar ciência ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, e ao ATUAL CONTROLADOR INTERNO do Município de Foz do Iguaçu.

Posteriormente, acolhendo manifestações da CGM n. 5312/23 - CGM (peça 10-2) e n. 2123/24 (peça 121), pelos Despachos n. 2093 (peça 104) e n. 944/24 (peça 123), determinei a inclusão na autuação e citação de VALDIR LAVINICK, Diretor de Obras do Município de Foz do Iguaçu à época dos fatos, da empresa PRADO E PRADO LTDA – EPP (CNPJ/MF sob o n.º 23.153.183/0001- 80),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e dos responsáveis pela Diretoria de Licitações e Contratos do Município de Foz do Iguaçu, (a) RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, atual diretor, e (b) ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, diretora à época dos fatos.

O Município de Foz do Iguaçu informou ter determinado à Secretaria de Obras, por meio do Memorando nº 13.071/2023, a adoção de providências sobre o Relatório de Auditoria nº 14/2022 (peças 72/73, 90/91).

Elsidio Emilio Cavalcante apresentou defesa alegando não ser responsável pela gestão contratual, função atribuída a Valdir Lavinicki e Marcelo Marta (peças 76/77 e 79/86). Argumentou que, embora seu nome constasse nos contratos como gestor, jamais exerceu essa função ou praticou atos que pudessem lhe imputar responsabilidade. Destacou que Valdir Lavinicki foi o responsável pelo acompanhamento da execução, atestando o recebimento das obras e autorizando pagamentos em conjunto com o fiscal do contrato, Marcelo Marta. Sustentou que a Secretaria de Planejamento nunca foi responsável pela gestão contratual, o que se evidencia pelo fato de seu sucessor também não ter atuado no processo. Asseverou que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que pudesse justificar sua responsabilização.

Marcelo Marta manifestou-se (peças 93/101) afirmando que os diários de obras não eram digitalizados à época, eram avaliados pelo fiscal de execução e arquivados na empresa contratada. Alegou que parte dos diários foi danificada ou perdida, pois eram todos físicos, não havendo digitalização há época. Afirmou que a paralisação da obra resultou de uma decisão da empresa executora, sem qualquer relação com sua competência. Por fim, ressaltou que os fatos decorrentes da não conclusão do aceite definitivo da obra, em razão da ausência de apresentação das medições finais e dos diários de obras pela empresa executora, estavam fora de sua alçada e legitimidade.

PRADO e PRADO Ltda. informou que apresentou a garantia da obra no início da contratação, pois, sem ela, a obra não teria sido iniciada. E afirmou que o diário de obra não estava previsto no contrato ou no edital. Juntou as garantias requeridas (peça 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valdir Lavinicki alegou ter assumido os contratos em andamento, sem participação nas tratativas iniciais. Localizou alguns diários de obras dos Contratos nº 316/2018 e nº 318/2018, após buscas na Secretaria de Obras, e afirmou que a empresa PRADO e PRADO Ltda. havia apresentado as garantias na peça 110 (peças 114/120).

Raphael Buiar Pereira de Camargo e Etelvina de Fátima Maciel Oliveira informaram que os processos de penalização da empresa não foram paralisados, mas que a Diretoria de Licitações e Contratos enfrentou dificuldades na obtenção de documentos comprobatórios de ciência da empresa no que se refere às notificações emitidas, resultando na não remessa adequada ao setor de Diretoria de Obras (peça 134).

Assim, em derradeiras análises, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5295/24 (peça 135), e o MPT, pelo PARECER n. 1088/24 (peça 136), de lavra da dra. KATIA REGINA PUCHASKI, opinaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, e expedição de determinação e recomendação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A gestão e a fiscalização dos contratos demonstraram falta de diligência, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça nº 4). A conclusão das obras ocorreu com divergências e inconformidades, além do extravio de parte dos diários de obra.

Embora alguns diários tenham sido apresentados por Valdir Lavinicki (peças nº 115-118) e Marcelo Marta (peças nº 95-99), os documentos não abrangem a totalidade do período contratual, evidenciando falhas no controle e na documentação das execuções.

Os diários de obra apresentados para o CMEI Jardim Buenos Aires abrangem períodos pontuais entre fevereiro de 2019 e setembro de 2020, enquanto os do CMEI Rosa Cirilo de Castro incluem registros esparsos entre março e agosto de 2019 e alguns dias de 2020 (peças nº 98-99). A inconsistência desses registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprova que grande parte dos diários de obra foi extraviada, comprometendo a rastreabilidade da execução contratual.

Além disso, os registros apresentados nas peças nº 95-97 indicam que os diários de obra do CMEI Buenos Aires referem-se a períodos em que a obra estava paralisada por falta de liberação da fundação, demonstrando a fragilidade da documentação disponível.

A troca de e-mails anexada na peça nº 101 mostra que a contratada alegou a retenção dos diários e da garantia da obra por seu setor jurídico, em razão da inadimplência de notas fiscais pelo município.

A perda da maioria dos diários de obra compromete o controle da execução e a responsabilização por falhas, resultando na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, conforme o art. 9º da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas.

O Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça nº 94, fls. 2 e 4) já apontava a necessidade de correção de serviços, bem como a exigência de apresentação do seguro garantia e dos diários ausentes referentes aos meses de setembro a dezembro de 2020, além dos períodos de paralisação para ajustes e aditivos.

A contratada PRADO E PRADO Ltda. juntou cartas-fianças para as obras do CMEI Jardim Buenos Aires (Contrato nº 318/2018) e do CMEI Rosa Cirilo de Castro (Contrato nº 316/2018), nos valores de R\$ 127.205,65 e R\$ 125.760,92, respectivamente. No entanto, a vigência dessas garantias expirou em fevereiro de 2020, enquanto os contratos tiveram prorrogação até dezembro de 2020, sem que houvesse a renovação da garantia, configurando a irregularidade.

O então Diretor de Obras, Valdir Lavinicki, afirmou que solicitou à Diretoria de Licitações e Contratos a abertura de processos administrativos para apurar a inexecução parcial do contrato, dado que a contratada não realizou reparos em serviços fora do padrão e deixou parte da obra inacabada, resultando na retenção de valores a serem apurados no Processo Administrativo (peças nº 119-120). No entanto, a Diretoria de Licitações e Contratos não encaminhou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequadamente os documentos necessários para instauração do processo sancionador, permitindo que a situação se arrastasse por dois anos sem resolução.

Os responsáveis pela Diretoria de Licitações e Contratos, Etelvina de Fátima Maciel Oliveira e Raphael Buiar Pereira de Camargo, sustentaram que não houve paralisação do processo sancionador, mas admitiram que a falta de documentos comprobatórios por parte da Secretaria de Obras impediu a sua instauração. Contudo, a ausência de medidas eficazes para garantir a tramitação célere do processo comprometeu a aplicação de penalidades à contratada, o que pode configurar prejuízo ao erário.

Diante dessas omissões e falhas na gestão contratual, acompanhando a instrução, voto pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade dos seguintes agentes públicos pela não abertura dos processos administrativos referentes aos Contratos nº 316/2018 e nº 318/2018:

- Luiz Cezar Furlan – Secretário Municipal de Obras;
- Valdir Lavinicki – Diretor da Secretaria de Obras à época dos fatos;
- Raphael Buiar Pereira de Camargo – Atual Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos;
- Etelvina de Fátima Maciel Oliveira – Responsável pela Diretoria à época dos fatos.

A apuração deve garantir a devida responsabilização, a reparação de danos e a prevenção de futuras omissões em processos administrativos similares.

Por fim, no que se refere às irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Extraordinária, especificamente o Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, as manifestações apresentadas não trouxeram novos elementos que alterem as conclusões até então obtidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acompanhando a instrução, voto pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, excetuando-se a responsabilização e a multa administrativa previstas no art. 87, IV, “g” e V, “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atribuída a Elsidio Emilio Cavalcante, gestor formal dos contratos nº 316/2018 e nº 318/2018, conforme fundamentado na Instrução nº 5312/23 - CGM (peça nº 102), pois não há elementos suficientes para imputação de sua responsabilidade.

Mantenho a aplicação das demais sanções e medidas formuladas pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 3), garantindo a correta responsabilização dos agentes diretamente envolvidos nas falhas identificadas.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

- i. Sanção ao Sr. Marcelo Marta, arquiteto, CPF nº 969.117.609-25, responsável pela fiscalização do Contrato nº 316/201855 e responsável pela fiscalização do Contrato nº 318/201857 - Achado 2: Multa do Art. 8758, V, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- ii. expedida recomendação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A64, § 2º, item I, do Regimento Interno: Achado 2 Considerando a inobservância do art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, item V, alínea f), da Resolução nº 04/2006 – TCE/PR, Acórdão nº 578/20 – TCE/PR, Acórdão nº 2.190/19 – TCE/PR e Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, inciso V, alínea n), da Resolução nº 04/2006 – TCE/PR, art. 4º, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.094 de 31/10/2017, e do Acórdão nº 1.064/2019 – Segunda Câmara – TCE/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no Art. 24465 , I, § 1º do Regimento Interno, que adote,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a incrementar a eficácia da entrega das obras públicas municipais para uso efetivo pela população, bem como fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas municipais pela equipe técnica da Prefeitura: I) Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de cobrança das garantias de execução das obras e dos diários de obra, definindo os responsáveis pela cobrança desses documentos, bem como os devidos encaminhamentos e sanções a serem aplicados no caso de inadimplência por parte da empresa contratada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L 66, XV, e 25967, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

4. MANIFESTAÇÕES

19/02/2025 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA Acompanho o voto condutor inclusive, com base no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto à determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos consignados na sua fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

- a) Sanção ao Sr. Marcelo Marta, arquiteto, CPF n.º 969.117.609- 25, responsável pela fiscalização do Contrato n.º 316/201855 e responsável pela fiscalização do Contrato n.º 318/201857 - Achado 2: Multa do Art. 8758, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- b) expedida recomendação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A64, § 2º, item I, do Regimento Interno: Achado 2 Considerando a inobservância do art. 56, § 4.º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5.º, item V, alínea f), da Resolução n.º 04/2006 – TCE/PR, Acórdão n.º 578/20 – TCE/PR, Acórdão n.º 2.190/19 – TCE/PR e Art. 67, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, inciso V, alínea n), da Resolução n.º 04/2006 – TCE/PR, art. 4.º, § 1.º, da Resolução CONFEA n.º 1.094 de 31/10/2017, e do Acórdão n.º 1.064/2019 – Segunda Câmara – TCE/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no Art. 24465 , I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a incrementar a eficácia da entrega das obras públicas municipais para uso efetivo pela população, bem como fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas municipais pela equipe técnica da Prefeitura: I) Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de cobrança das garantias de execução das obras e dos diários de obra, definindo os responsáveis pela cobrança desses documentos, bem como os devidos encaminhamentos e sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a serem aplicados no caso de inadimplência por parte da empresa contratada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L 66, XV, e 25967, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, a fim de verificar a implementação da medida indicada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente